

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53354 - GO
(2017/0034260-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : RAFAEL PEREIRA DIAS
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
LUCAS MENDONCA VIEIRA E OUTRO(S) - GO042575
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. CADASTRO DE RESERVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a ação mandamental não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.
3. Esta Corte Superior, em hipóteses análogas à presente, tem entendido que a inadequação da via eleita decorre do fato de que "o mandado de segurança não é via adequada para dar cumprimento a obrigação prevista em termo de ajustamento de conduta ou em acórdão prolatado em ação civil pública. São ambas espécies de título executivo e, portanto, exigem instauração do respectivo processo executório" (AgInt no RMS 52.333/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/04/2017).
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Gurgel de Faria
Relator



**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.354 - GO
(2017/0034260-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RAFAEL PEREIRA DIAS contra decisão que, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, negou provimento ao recurso ordinário, ante a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, que, ademais, não se constitui em via adequada para dar cumprimento a obrigação prevista em termo de ajustamento de conduta (e-STJ fls. 351/355).

Renova a parte agravante as razões dantes expendidas, acrescentando que juntou várias provas documentais que comprovam seu direito à nomeação ao cargo de soldado de 2ª classe, não se restringindo a instrução somente ao julgado na ação civil pública n. 446485-57.2013.8.09.0051, que se constitui apenas em mais um elemento narrativo que vem agregar valor aos fatos.

Impugnação às e-STJ fls. 377/382.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.354 - GO
(2017/0034260-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : RAFAEL PEREIRA DIAS
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
LUCAS MENDONCA VIEIRA E OUTRO(S) - GO042575
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. CADASTRO DE RESERVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a ação mandamental não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

3. Esta Corte Superior, em hipóteses análogas à presente, tem entendido que a inadequação da via eleita decorre do fato de que "o mandado de segurança não é via adequada para dar cumprimento a obrigação prevista em termo de ajustamento de conduta ou em acórdão prolatado em ação civil pública. São ambas espécies de título executivo e, portanto, exigem instauração do respectivo processo executório" (AgInt no RMS 52.333/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/04/2017).

4. Agravo interno desprovido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feito o registro, tem-se que se trata de recurso em mandado de segurança em que se postula o direito de nomeação no cargo de soldado de 2ª Classe da Polícia Militar de Goiás, em virtude de aprovação fora do número de vagas – disponibilizadas no Edital do certame –, mas com classificação em cadastro de reserva, bem como diante da determinação judicial proferida em ação civil pública para que todos os aprovados no concurso sejam convocados.

O presente recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, soberano na análise do material probatório, denegou a segurança nos seguintes termos (e-STJ fls. 282/284 e 287):

[...]

Ante tais considerações, após análise da matéria sub judice, verifico que a pretensão do impetrante não guarda consonância com a via estreita do mandado de segurança, haja vista não ter cuidado em trazer aos autos a prova pré-constituída dos fatos alegados na peça inicial, mormente no que se refere à ilegalidade da omissão imputada à autoridade impetrada em não convocá-lo para o curso de formação aspirado.

Consoante observado nos autos o impetrante se classificou na 1694ª posição', ou seja muito longe do limite do cadastro de reservas para a região metropolitana de Goiânia (585 vagas + 50% do número de vagas + 878ª colocação).

Assim sendo, mesmo que fosse desconsiderada a cláusula de barreira concernente ao cadastro de reserva o impetrante não conseguiu atestar que o cumprimento da decisão judicial proferida na referida ação civil pública poderia alcançá-lo sem ultrapassar o limite dos gastos com os subsídios do SIMVE.

Ao contrário do que entende o impetrante, o Estado de Goiás, sustenta terem sido convocados 878 candidatos em cumprimento à referida sentença, bem como mais de 151 candidatos em razão da desistência ou inadequação dos candidatos anteriores'.

Malgrado assevere o impetrante que os gastos com o SIMVE eram maiores do que os indicados pelo Estado de Goiás, logo que deveriam ter sido convocados mais candidatos aprovados, a apuração de tais alegações reclamam dilação probatória, procedimento incompatível com o estreito âmbito do Madamus.

Destarte, não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do suposto ato omissivo imputado à autoridade impetrada, reputo descabida via processual eleita.

Demais disso, a impetração do writ pressupõe a existência de ato violador de direito subjetivo da parte, o qual, não estando devidamente demonstrado, por meio de prova pré-constituída, implica, inexoravelmente, a extinção da ação sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

[...]

Nesse compasso, considerando a ausência de prova pré-constituída do direito afirmado em juízo, a extinção anômala da ação mandamental, sem incursão meritória, por inadequação da via eleita, é medida que se impõe, ficando prejudicada as demais questões suscitadas neste imbróglio (perda superveniente do objeto e inexistência de direito líquido e certo).

Com efeito, conforme constou da decisão agravada, o acórdão atacado segue entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que na ação mandamental é vedada a dilação probatória, de modo a exigir prova pré-constituída, exsurgindo, por tal razão, no caso, a inadequação da via eleita.

Ademais, nas inúmeras hipóteses como a presente, em que a questão discutida decorre do cumprimento no decidido na ACP n. 201304464851, ora em fase de execução, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a inadequação decorre do fato de que "o mandado de segurança não é via adequada para dar cumprimento a obrigação prevista em termo de ajustamento de conduta ou em acórdão prolatado em ação civil pública. São ambos espécies de título executivo e, portanto, exigem instauração do respectivo processo executório" (AgInt no RMS 52.333/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/04/2017).

Nesse sentido, em casos em tudo análogos ao presente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o mandado de segurança exige prova pré-constituída, sendo vedada dilação probatória.

III - Na espécie, não há elementos hábeis a caracterizar a certeza e a liquidez do direito pleiteado pelo Recorrente. Isso porque inexistente nos autos prova robusta de que a Administração não está observando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 201304464851, na qual foi determinada a dispensa dos servidores do SIMVE, bem como a convocação dos aprovados no certame realizado em 2012, em quantitativo correspondente aos gastos expendidos com os temporários, o que atrai a conclusão de que o mandamus não é via adequada para se discutir tais questões, porquanto demandam dilação probatória, providência inviável nesta via estreita.

IV - Ademais, esta Corte orienta-se no sentido de que "o mandado de segurança não é a via processual adequada para dar cumprimento a obrigação prevista em termo de ajustamento de conduta ou em acórdão prolatado em ação civil pública. São ambos espécies de título executivo e, portanto, exigem a instauração do respectivo processo executório" (AgInt no RMS 52.333/GO, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.04.2017).

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão

recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 56.129/GO, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÕES. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o mandado de segurança não é a via processual adequada para dar cumprimento a obrigação prevista em termo de ajustamento de conduta ou em acórdão prolatado em ação civil pública. São ambas espécies de título executivo e, portanto, exigem a instauração do respectivo processo executório. Nesse sentido: AgInt no RMS 54.350/GO, Rel.

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017; RMS 54.239/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017.

II - Ademais, não se verifica prova pré-constituída de que a Administração Pública não está observando o comando lançado nos autos da Ação Civil Pública n. 201304464851, em que foi determinada a dispensa dos servidores do SIMVE, bem como a convocação dos aprovados no certame realizado em 2012, em quantitativo correspondente aos gastos expendidos com os temporários, de modo que o mandamus não é via adequada para se discutir tais questões, porquanto estas não prescindem de dilação probatória, o que é inadmitido nesta via estreita.

III - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 57.013/GO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2018)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 53.354 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0034260-0

Número de Origem:

8101946 201690810190 008101946201680900000

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL PEREIRA DIAS

ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253

LUCAS MENDONCA VIEIRA E OUTRO(S) - GO042575

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL PEREIRA DIAS

ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253

LUCAS MENDONCA VIEIRA E OUTRO(S) - GO042575

AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de outubro de 2019